

M340
M536a

9173

Cx 2

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO EXTREMO SUL DA BAHIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO



ADOÇÃO HOMOAFETIVA

JOANA ANGÉLICA SAMPAIO SARMENTO MENEZES
NOVEMBRO, 2005

CESES B - FACISA
BIBLIOTECA

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO EXTREMO SUL DA BAHIA

FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

CURSO DE DIREITO

ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^ª. Msc. Tatiana Souza Araújo Antunes.

ITAMARAJU

NOVEMBRO, 2005



AGRADECIMENTOS

A **Deus**, pelo dom da vida, por estar sempre ao meu lado em todos os momentos e me iluminar nesta caminhada.

Aos meus **pais, filhos, irmãos e esposo** que tantas vezes se deixaram ficar em segundo plano, que abraçaram este sonho, como se fosse deles.

A professora **Tatiana Souza Araújo Antunes**, pela orientação na elaboração deste trabalho.

Aos **amigos e colegas** que de alguma forma me ajudaram ao longo destes cinco anos.

Aos **coordenadores e professores** do Curso, pelo incentivo, apoio e compreensão.

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, pelo dom da vida, por estar sempre ao meu lado em todos os momentos e me iluminar nesta caminhada.

Aos meus **pais, filhos, irmãos e esposo** que tantas vezes se deixaram ficar em segundo plano, que abraçaram este sonho, como se fosse deles.

A professora **Tatiana Souza Araújo Antunes**, pela orientação na elaboração deste trabalho.

Aos **amigos e colegas** que de alguma forma me ajudaram ao longo destes cinco anos.

Aos **coordenadores e professores** do Curso, pelo incentivo, apoio e compreensão.

...a luta pela cidadania de todos aqueles que a sociedade insiste em excluir, e a justiça em não ver".

Des. Maria Berenice Dias

Palavras-Chave: adoção e homocidadania

"LUTA PELA CIDADANIA DE TODOS
AQUELES QUE A SOCIEDADE INSISTE EM
EXCLUIR, E A JUSTIÇA EM NÃO VER".

Des. Maria Berenice Dias

RESUMO

A adoção é um dos mais antigos institutos do Direito, sendo observado que praticamente todos os povos em determinado momento de sua evolução, acolheram no seio das famílias crianças como filhos naturais. Foi previsto pelas Ordenações, tendo caído em desuso, reativado pelo Código de 1916 e posteriormente sofrido modificações introduzidas pelas Leis nº 3.133/57, 5.655/65 e 6.697/79, evoluído com a Constituição Federal de 1988, com o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com o advento do Novo Código Civil. É modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, é também conhecida como filiação civil que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, tendo como requisitos básicos para o adotante: que seja capaz, maior de 18 anos, ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotando e somente será deferida se houver reais vantagens para o adotado e seja fundada em motivos legítimos. A falta de referencial do papel de pai/mãe, problemas sociais de convivência em razão do preconceito acarretando risco ao bem-estar psicológico do adotado, irrevogabilidade da adoção, são alguns argumentos usados para a não concessão da adoção homoafetiva. São posicionamentos fundamentados em questão de fundo moral, pressupondo que todos os homossexuais são promíscuos, desequilibrados, o que levaria o adotado ter um desenvolvimento psicológico e social desajustado. A adoção por homossexual é possível tendo fundamento no texto constitucional, explicitados no princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão, da igualdade entre os homens e acima de tudo visando o melhor interesse da criança/adolescente, conforme prescrito no ECA. E ao concedê-la, conforme já se observa, através de tímidas decisões, o Estado estará também contribuindo para mudar o atual contexto sócio-econômico, permitindo que crianças/adolescentes tenham a oportunidade de viverem em um ambiente familiar, onde serão educadas e terão assistência material, moral e principalmente terão carinho, amor e afeto ao invés de viverem abandonadas e excluídas da sociedade.

Palavras-Chave: adoção e homoafetividade

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	06
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO	08
2. INSTITUTO DA ADOÇÃO	11
2.1 Adoção no código civil de 1916	14
2.2 Adoção na constituição de 1988	15
2.3 Adoção no estatuto da criança e do adolescente	16
2.4 Adoção no novo código civil	18
3. ADOÇÃO HOMOAFETIVA	20
3.1 Etimologia da palavra homossexual	20
3.2 Origem do termo homoafetivo	21
3.3 Adoção por homossexuais	21
3.3.1 Argumentos contrários a adoção homoafetiva	23
3.3.2 Conquistas dos homossexuais	26
3.3.3 Pesquisa a respeito da adoção por homossexuais	29
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33
ANEXOS	37

INTRODUÇÃO

Considerando-se que a adoção exerce um papel relevante na sociedade, pois diante de uma realidade, onde crianças e adolescentes em situações de risco, são abandonadas à sua própria sorte, o acolhimento no seio de uma família substituta, onde terão carinho, amor e amparo material, é uma medida a ser tomada para minimizar esta situação.

A criança/adolescente a ser adotada, em regra, não tem um lar, foi rejeitada, está na rua ou em orfanato e precisa ser amada, protegida, ter uma verdadeira família.

Sabe-se da importância da família na vida do ser humano e quanto mais rápido a criança e adolescente forem inseridos num ambiente familiar, estarão protegidos do envolvimento com drogas e longe do mundo da criminalidade.

Hoje, há diversidade na formação de uma família, há um grande número de pessoas que vivem sozinhas, com parentes, amigos, companheiros, constituindo um novo perfil de família, não mais nos moldes tradicionais; há também pessoas que se unem não mais com o objetivo de gerar filhos, mas por amor, carinho, companheirismo – são as famílias formadas por homossexuais.

Decidiu-se pesquisar e colocar em discussão a adoção homoafetiva, procurando ressaltar que no ordenamento jurídico pátrio não há qualquer proibição para que tal aconteça.

As famílias homossexuais têm-se proliferado; é uma realidade que não pode mais ficar à margem da tutela jurídica e precisa ser reconhecida como entidade familiar.

Mas, quem é o homossexual?

É um cidadão como qualquer outro que possui direitos e obrigações, tem defeitos e virtudes, possui carinho, amor e afeto para compartilhar, mas, em regra, é discriminado por uma sociedade ainda preconceituosa em virtude de ter opção sexual “diferente” dos padrões tidos como “normais”.

Ainda existe muito preconceito, mas houve um pequeno progresso – a sociedade tem visto com um pouco mais de tolerância a homossexualidade; os homossexuais estão buscando seu espaço social, estão exigindo seus direitos como cidadãos e dentre eles, o de receber uma criança/adolescente como filho através do instituto da adoção.

Ao conceder a adoção homoafetiva, o Estado estará também contribuindo para mudar o atual contexto sócio-econômico, permitindo que crianças e adolescentes abandonadas e órfãs tenham a oportunidade de viverem em um ambiente familiar, onde serão educadas, terão assistência material e moral e principalmente terão carinho, amor e afeto ao invés de viverem excluídas da sociedade.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

A adoção é um dos mais antigos institutos do Direito, tinha como objetivo a perpetuação de culto doméstico, sendo observado que várias civilizações, em determinado momento de sua evolução, acolheram no seio das famílias, crianças como filhos naturais.

Historicamente surgiu atendendo a imperativo de ordem religiosa. O homem primitivo acreditava que os vivos eram governados pelos mortos, havia culto dos mortos, presente em todas as religiões primitivas (WALD, 1999, p.114). Naquela época, a família constituía um verdadeiro Estado dentro do Estado, com as suas próprias autoridades dentro dos limites do lar (*domus*) (WALD, 1999, p.187).

Neste diapasão, FOUSTEL DE COULANGES, (*apud* RODRIGUES, 2002, p. 379) afirma que “a adoção decerto surgiu para assegurar a continuidade da família, bem como, aquele, cuja família se extingue, não terá quem lhe cultue a memória e a de seus maiores”. No direito primitivo, a adoção constituiu um meio eficaz de perpetuar a família e a religião doméstica, estando ligada, mais à religião que ao próprio direito (BANDEIRA, 2001, p.17).

No direito babilônico, a adoção se constituía por contrato, contendo o Código de Hamurabi (entre 2.283 e 2.241 a.C.), regras para disciplinar a matéria; o Código de Manu (Código Indiano) preceituava: “Aquele a quem a natureza não deu filhos pode adotar um, para que as cerimônias fúnebres não se extingam” (NASCIMENTO, 1997, p. 51). A adoção também foi objeto de legislação nas cidades gregas, exercendo relevante função social e política (SILVA PEREIRA,

2004, p. 387). Na Bíblia Sagrada o instituto se faz presente quando Jacó adotou Efraim e Manasses – filhos do seu filho José; Moisés, quando adotado por Termules, filha do faraó; Mardoque, adotou Éster; Sara adotou os filhos da serva Agar..., porém no direito romano este instituto se expandiu de maneira notória e encontrou disciplina sistemática e maior ordenamento (RIZZARDO, 2004, p. 533).

Em Roma, a adoção difundiu-se e ganhou contornos precisos. Segundo Cícero, “Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pôde obter-se” (COULANGES *apud* VENOSA, 2004, p. 329). Foi onde mais se desenvolveu o instituto, com a finalidade de proporcionar prole civil àqueles que não tinham filhos consangüíneos (RIZZARDO, 2004, p. 533). O Direito Romano admitia três espécies de adoção (NASCIMENTO, 1997, p. 52):

a) adoção *stricto sensu*, pela qual o *alieni iuris* ingressava na família do adotante como descendente;

b) adoção testamentária, pela qual o adotante manifestava a vontade de ter o legatário como seu descendente;

c) ad-rogação, quando se dava a adoção de um *sui iuris*, que ingressava na família do adotante com os que estavam sob o seu pátrio poder, passando todos a ser considerados descendentes do adotante.

Observa-se que a adoção tinha por finalidade preservar as cerimônias do culto. Só era autorizada a quem não tivesse filho varão.

Na Idade Média, a adoção cai em desuso, sob novas influências religiosas e com a preponderância do Direito Canônico (VENOSA, 2004, p. 331), ela se limitava a conferir direitos sucessórios.

Com a Revolução Francesa, na Idade Moderna, o instituto da adoção volta à baila, sendo posteriormente incluído no Código de Napoleão de 1804.

A adoção é admitida por quase todas as legislações modernas, tendo em vista o acentuado sentimento humanitário e o bem-estar do menor como preocupações atuais dominantes (VENOSA, 2004, p.331). Hoje, a adoção superou a fase individualista e egoísta para ser um instituto de solidariedade social (WALD, 1999, p. 189).

No direito brasileiro a adoção teve reflexo do direito português, já que as diversas ordenações, leis, regimentos, resoluções, etc., com as quais Portugal governava o país, foram recepcionados pela Nação, logo após a nossa independência, passando a ser uma instituição do nosso direito civil (BANDEIRA, 2001, p. 19).

No período anterior a 1916, este instituto não vinha sistematizado, havendo, entretanto, numerosas referências à adoção, que era, assim, permitida (RODRIGUES, 2002, p. 380).

Foi previsto pelas Ordenações, tendo caído em desuso, reativado com o Código de 1916 e posteriormente sofrido modificações, através das Leis de números 3.133/57, 4.655/65 (criou a legitimação adotiva), 6.697/79 (Código de Menores), a Constituição Federal de 1988, evoluído com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.068/90), onde se busca tratar o menor como sujeito de direitos e não como mero objeto, bem como com o advento do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes, de acordo com o artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente.

A família é o primeiro agente socializador do ser humano (LIBERATI, 2003, p. 24), que deve ser um ambiente de amor, carinho, compreensão para o desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade do indivíduo.

A prioridade é que ela deve ser mantida, sempre que possível na família natural que é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (ECA, art. 25), a quem cabe a responsabilidade e cuidados e onde devem ser cultivados e fortalecidos os sentimentos básicos de um crescimento sadio e harmonioso. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF/88, art. 226, § 4º). Porém, ficando a criança e/ou adolescente abandonada nos orfanatos, abrigos, ruas, vítima de maus tratos, abusos sexuais, exposta à situação de risco surge, então, para ampará-lo, a colocação em família substituta que, conforme previsto no art. 28 do ECA, far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção.

A colocação em família substituta é uma medida excepcional, que surge somente quando não existe possibilidade de manutenção da criança ou adolescente em sua família natural; segundo VENOSA (2004, p. 340) “é medida

excepcional de proteção destinada a amparar as crianças e adolescentes cujos direitos fundamentais se encontram suprimidos ou ameaçados”.

Observa-se que a colocação em família substituta é uma medida de segurança que busca amparar as crianças e adolescentes que por qualquer circunstância foram desprovidos da família natural. Depende de decisão judicial, devendo-se verificar o interesse do menor, que sempre que possível, deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada (ECA, art. 28, parágrafo 1º), tendo sido consagrado no art. 1.740, III do Código Civil, a obrigação de o juiz colher a manifestação da vontade do adolescente, nos casos de tutela, quando este já contar 12 anos de idade (LIBERATI, 2003, p. 31).

A adoção é uma das modalidades da família substituta e está disciplinada nos artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos artigos 1.618 a 1.629 do Código Civil. É conhecida como filiação civil, cujo vínculo tem caráter irrevogável; liga o adotado a sua nova família atribuindo-lhe os mesmos direitos do filho natural.

O termo adoção é originado do latim “*adoptio*”, e quer dizer, literalmente, “ato ou efeito de adotar”. Adotar, quer dizer tomar, assumir, receber como filho.

Na literatura jurídica, várias são as definições para o instituto da adoção. Para o jurista Caio Mário (2004, p.392), a adoção “*é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim*”.

Para Pontes de Miranda, (MIRANDA *apud* PINTO, 2002, p. 2 de 3), adoção “é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação de paternidade e filiação”.

De acordo com a respeitada doutrina de Sílvio de Salvo Venosa (2004, p. 327), “a adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. [...] A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva [...]”.

No que diz respeito à natureza jurídica a adoção é um instituto de ordem pública, cuja plena virtualidade jurídica, em cada caso particular, depende de um ato jurídico individual - é a posição defendida pela corrente doutrinária liderada por De Ruggiero, Arnaldo Wald, dentre outros e em contraposição, doutrinadores como Antonio Chaves e Maria Helena Diniz, afirmam que a adoção é um contrato nos moldes da figura típica dos direitos e obrigações.

A constituição da adoção se dá por ato do Estado, proferida em processo de conhecimento, através de sentença constitutiva, que produz efeitos a partir do trânsito em julgado, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento - adoção póstuma - em que os efeitos retroagem à data do óbito (ECA, art.47 e CC, art. 1.628), determina uma nova filiação, com o afastamento completo da família natural.

Os efeitos que surgem da adoção são de ordem pessoal e dizem respeito ao parentesco, chamado civil e os de ordem patrimonial que concernem aos alimentos e ao direito sucessório.

2.1 Adoção no código civil de 1916

A história é a mestra da vida e os institutos jurídicos do passado em muito auxiliam na resolução de problemas atuais (VENOSA, 2004, p. 332).

Prevista nas Ordenações, a adoção passou para a Consolidação das Leis de Teixeira de Freitas vindo sistematizadas no Código Civil, artigos 368 a 378 (RIZZARDO, 2004, p. 534).

Na sua redação originária, o código civil de 1916 só permitia adoção por maiores de 50 anos que não tivessem prole legítima, devendo o adotante ter 18 anos a mais do que adotado (WALD, 1999, p. 189); o filho adotivo era equiparado ao legítimo, porém, concorrendo, à herança, o filho adotado recebia a metade do que teria direito o legítimo; era chamada de adoção simples, tinha caráter negocial, exigindo-se que fosse realizada através de escritura pública (VENOSA, 2004, p. 332). Devido às excessivas exigências o instituto entrou em decadência.

Com a Lei nº 3.133/57 foram introduzidas algumas modificações como: a idade do adotante baixou para 30 anos, a diferença de idade deste para o adotado deveria ser de 16 anos; as pessoas casadas só poderiam adotar 5 anos após a celebração do casamento, passou a ser permitida a adoção mesmo que o adotante tivesse filhos ilegítimos, legitimados ou reconhecidos, porém, os adotantes não seriam favorecidos nos direitos hereditários.

A Lei 4.655/65 atribuía ao adotado os mesmos direitos e deveres reconhecidos aos filhos legítimos, estabelecia-se um vínculo profundo entre adotante e adotado, muito próximo da família biológica; porém, não teve grande

difusão prática em razão do excesso de formalismo para sua legitimação (RIZZARDO, 2004, p. 339).

O Código de Menores veio substituir a legitimação adotiva pela adoção plena. Por um período havia duas modalidades de adoção: a adoção simples, que mantinha em linhas gerais os princípios do Código Civil de 1916, e a adoção plena, que exigia requisitos mais amplos, inserindo o adotado integralmente na nova família, como se fosse filho biológico (VENOSA, 2004, p. 339).

A extinção da adoção poderia ocorrer no ano imediato após atingida a maioridade do adotado ou cessada a interdição, bem como por ato bilateral de ambas as partes e por revogação judicial, nos casos autorizativos da deserdação.

2.2 Adoção na constituição federal de 1988 – CF/88

O processo de adoção no Brasil evoluiu ao longo dos anos. Havia uma total discriminação dos filhos adotados com relação aos filhos biológicos. Com a Constituição de 1988, os princípios basilares assecuratórios à criança e ao adolescente no que tange a adoção são especificados - houve equiparação dos filhos adotados e os biológicos.

A Constituição Federal preceitua no seu art. 227, § 6º:

Art. 227§ 6º: Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com base no texto constitucional, hoje, não é admitido, seja no âmbito da sociedade e de seus valores morais, seja no campo estritamente jurídico e da Teoria do Direito, qualquer tipo de discriminação pelo simples fato dos filhos adotivos estarem investidos desta condição – não mais imperou o tratamento diferenciado entre filhos sanguíneos e filhos adotados.

A carta constitucional vigente, além de proibir quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, corrigiu clamorosa injustiça praticada contra os filhos adotivos ao estabelecer os mesmos direitos e qualificações em relação aos filhos biológicos – notadamente no que se refere aos efeitos patrimoniais da adoção, de modo particular ao direito sucessório (RIZZARDO, 2004, p. 555).

Só é possível haver democracia e Estado Democrático de Direito quando observados os direitos humanos, albergando direitos civis, políticos, econômicos e culturais, objetivando a construção de uma sociedade justa e solidária, erradicando a marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/88, art. 3º, I, II e IV).

2.3 Adoção no estatuto da criança e do adolescente - ECA

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é uma legislação especial que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, visando a proteção integral à criança e ao adolescente (ECA, art.1º), cuja

adoção, em se tratando de menores de dezoito anos será regida segundo o disposto nesta lei (ECA, arts.39 a 52) podendo, excepcionalmente, amparar a adoção do maior de dezoito anos (ECA, art. 40), que em regra é regido pelo Código Civil (CC arts.1.618 a 1629).

São requisitos exigidos pelo ECA, para concessão da adoção, que é ato pessoal do adotante, previstos nos arts. 42 e 165:

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil".

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedido de colocação em família substituta:

I – qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II – indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III – qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV – indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V – declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

O primeiro requisito diz respeito à idade das partes. No Código Civil de 1916, o adotante deveria ter pelo menos 30 anos, no ECA a idade exigida é de 21, mas, em virtude da maioridade civil, determinada pelo novo Código Civil ser

de 18 anos, a idade hoje, para que o adotante possa pleitear a adoção é de 18 anos e deverá ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotando.

O estágio de convivência é outro requisito exigido que tem a finalidade de comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso da adoção (RODRIGUES, 2002, p. 385), sendo dispensável se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou, se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante por tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo (ECA, art.46 §1º), sendo obrigatório na adoção por estrangeiro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente posiciona-se com a tendência universal de proteção à criança e ao adolescente considerando-os sujeitos de direito, contrariamente ao Código de Menores que os considerava como objetos de direito.

2.4 Adoção no novo código civil

Duas eram as espécies de adoção admitidas em nosso direito: a adoção simples, ou restrita, regida pelo Código Civil de 1916 e Lei nº 3.133/57, e a plena, regulada pela Lei nº 8.069/90 (DINIZ, 2002, p. 424). Pelo Código Civil atual, não se cogita mais de adoção simples ou plena e sim da adoção irrestrita que procurou seguir o preceito constitucional de 1988 e inserir o adotado à família do adotante, como seu filho natural.

O instituto da adoção está disciplinado nos artigos 1.618 a 1.629 do novo Código Civil. Apesar de não trazer modificações profundas no que diz a

adoção de crianças e adolescentes definida no ECA, destaca-se (LIBERATI, 2002, p. 41):

a) alteração da idade mínima para adotar, que passou de 21 anos (ECA, art. 42) para 18 anos (CC, art. 1.618);

b) a revogabilidade do consentimento dos pais ou representante legal até a publicação da sentença constitutiva de adoção (CC, art.1.624, § 2º);

c) a obrigatoriedade de processo judicial para a adoção de maiores de 18 anos (CC, art.1.623, parágrafo único) que era feita por escritura pública.

Observa-se que qualquer pessoa pode adotar, bastando que pelo menos uma seja maior de 18 anos, desde que haja diferença de 16 anos em relação ao adotado, bem como, qualquer pessoa pode ser adotada, desde que haja o consentimento dos pais ou representante legal, que pode, no decorrer do processo, até a publicação da sentença, não mais concordar com a adoção.

O novo Código Civil confirmou vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, provando que a lei estatutária já estava adequada aos comandos internacionais sobre a adoção que passa a ser irrestrita, trazendo importantes reflexos nos direitos da personalidade e nos direitos sucessórios.

3 - ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS

O Direito nasce dos fatos sociais, que está onde estão os homens, onde existe sociedade – “*ubi societas, ibi jus*”. Deve andar de mãos dadas com a realidade, visto que a lei espelha o comportamento e a consciência social de um povo e de uma época, comungando com as novas realidades e tendências que despontam, para não se afastar de vez do homem e fenecer solitária.

A adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente e não um mecanismo de satisfação de interesses dos adultos. Trata-se, sempre, de encontrar uma família adequada a uma determinada criança, e não de buscar uma criança para aqueles que querem adotar (ECKER *apud* GOBBO). Segundo o ECA, o que deve prevalecer é o melhor interesse da criança/adolescente.

3.1 Etimologia da palavra homossexual

Etimologicamente a palavra homossexual é formada pelos vocábulos *homo*, do grego *hómos* – que significa semelhante e *sexual*, do latim *sexu*, que é relativo ou pertencente ao sexo.

A homossexualidade sempre existiu na história da humanidade. Na Grécia o homossexualismo tomou maior feição, sendo por muitos, considerado mais nobre do que o relacionamento heterossexual. Ao homossexual eram atribuídas características como a intelectualidade, estética corporal e ética comportamental, sendo que na Grécia antiga, o homossexualismo fazia parte da

cultura das classes nobres e estava intimamente ligado ao militarismo, porque se tinha a crença de que por meio do esperma se transmitiam heroísmo e nobreza.

Com a ascensão das religiões, o homossexualismo passou a ser considerado uma perversão, uma anomalia, uma doença, tendo na legislação dos séculos XII e XIII previsão de pena de morte para os que fossem inclinados à prática homossexual. Com o advento da Santa Inquisição o homossexualismo passou a ser considerado transtorno sexual. O homossexual ao longo da história sempre foi discriminado, estigmatizado, tido como instáveis, promíscuos.

3.2 Origem do termo homoafetivo

O termo homoafetivo foi criado pela Desembargadora Maria Berenice Dias, do Rio Grande do Sul, defensora dos direitos da mulher e contra a discriminação sexual. Ao lidar com o Direito de Família percebeu que não havia norma regulando as uniões de pessoas do mesmo sexo, que elas não eram julgadas pelas Varas de Família, que eram equiparadas no máximo à “sociedade de fato” e para ela, as uniões homoafetivas são equivalentes a uma família e não uma sociedade.

3.3 Adoção por homossexuais

A adoção homoafetiva é assunto polêmico, porém, em nosso ordenamento jurídico não existe qualquer impedimento para que o homossexual feminino ou masculino, solteiro, adote uma criança ou adolescente.

Juridicamente, o pedido formulado por homossexual solteiro encontra amparo legal no art. 42 do ECA (Lei 8.069/90), que autoriza aos maiores de 21 anos, independentemente de estado civil, requererem uma adoção; porém, com o advento do Novo Código Civil houve redução da maioridade civil e a exigência quanto à idade do adotante passou para 18 anos.

Observa-se que sob o aspecto jurídico o juiz não pode ter medo de fazer justiça, não deve indeferir a adoção só pelo fato do requerente ser homossexual – o que impedirá o acolhimento do pedido será o comportamento desajustado do homossexual, jamais sua homossexualidade (BANDEIRA, 2001, p. 78). Deverá como prioridade absoluta o melhor interesse do menor, o qual deve ser verificado à luz do caso concreto. A recusa à adoção há que ser fundamentada em motivos reais e não em suposições vazias.

O Estado é omissor, não cumpre seu papel, permitindo que crianças e adolescentes fiquem abandonadas em orfanatos e desamparadas nas ruas, sendo fortes candidatas a serem futuras marginais. Permitindo ao homossexual o direito à adoção, uma vez que o que deve prevalecer é o amor, o carinho, a segurança que esta criança ou adolescente terá e não a opção sexual dos adotantes, o Estado como detentor da titularidade da produção de normas, estará exercendo um papel fundamental na dinâmica social, através de mudança em direção ao socialmente justo e não como mecanismo de obstrução da justiça (BEZERRA, *apud* SILVA JÚNIOR, 2005, p. 130).

Sabe-se que a homossexualidade sempre existiu e o fato da criança/adolescente ser adotado(a) por homossexuais não influencia em sua

opção sexual, ao contrário, estudos comprovam que crianças criadas por casais homossexuais são tão, ou melhores equilibradas do que as adotadas por heterossexuais.

Um dos fatores que impede a adoção por homossexuais, além de uma legislação clara e objetiva, é o tabu, o preconceito arraigado da sociedade, combatido pela CF/88, mas que funcionam como barreiras impedindo que crianças/adolescentes recebam carinho, amor, suprimindo necessidades afetiva, moral, material, intelectual e realizem o sonho de constituírem uma família, através da adoção homoafetiva.

3.3.1 Argumentos contrários a adoção homoafetiva

Segundo o Jomal - A TARDE, dia 12.6.2005, p. 26, a maioria das 80 mil crianças que, segundo estimativas do governo federal, vivem em abrigos para adoção não é adotada e muda de instituição para instituição até completar 18 anos.

Em Porto Alegre há 2.818 crianças e adolescentes em abrigos. Motivos do abrigamento: abandono, maus tratos, desintegração familiar, doenças dos pais, situação econômica e outros motivos (Anexo I).

No Rio Grande do Sul – 592 crianças e adolescentes aptas a adoção, sendo que crianças com menos de um ano tem apenas 3 e o maior número é entre 11 e 18 anos (Anexo I).

No Rio de Janeiro – 7.000 crianças em abrigos – destas apenas 90 em condições de serem adotadas, mas estão acima de 6 anos e “ninguém quer”

6.910 têm pai ou mãe, mas estão internadas porque a família é pobre, porque sofrem violência em casa ou os pais são alcoólatras ou viciados em drogas (BITTENCOURT, 1999).

Em Teixeira de Freitas – Casa da Criança Renascer – hoje com 16 crianças – tem criança esperando há cinco anos para ser adotada.

Torna-se necessário enfatizar que é até um despropósito tentar impedir uma adoção diante do quadro estarrecedor, ora apresentado, que corresponde apenas a uma pequena parcela da nossa realidade atual.

Diante de tal realidade, o que impede, quais os fatores que levam o juiz a negar a adoção homoafetiva?

Existem alguns argumentos usados para negar a adoção homoafetiva, como:

a) Falta de previsão legal ou com fulcro no quanto previsto no artigo 1.622 do Código Civil:

Art.1.622 CC – Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

Com base neste dispositivo nega-se ao “casal homossexual” o direito de adotar. Ainda que houvesse uma legislação clara e objetiva acerca do tema, o juiz, poderia deixar de lado o legalismo, o positivismo exagerado e invocar os princípios constitucionais da liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana e principalmente a proteção integral da criança/adolescente, bem como, atender o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

O Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul através de seus julgadores já reconhecem as uniões afetivas como união estável (SILVA JÚNIOR, 2005, pp.122-123):

EMENTA: Homossexualidade. União Estável. Possibilidade jurídica do pedido. É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal, que vedam qualquer discriminação quanto à união homossexual. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preconceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocessos e para que as individualidades e coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentença desconstituída para que seja instruído o feito. Apelação provida... (9 fls.). (Apelação Cível 598362655 – 8ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do RS – Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade – J. em 10.03.2000).

O Estado, através de seu órgão de seguridade social, reconhece a união homossexual como união estável, conferindo pensão por morte ao companheiro(a) do homossexual. Apesar de ser uma decisão no âmbito administrativo, é um avanço.

b) irrevogabilidade da adoção – conforme previsto no art. 48 do ECA, a adoção é irrevogável. Só que para ela ser concedida não é de um dia para outro – existe um processo a tramitar: exigem-se documentos, ouve-se o representante do Ministério Público, ouvem-se os requerentes, a criança, sempre que possível, os genitores biológicos, faz-se estudo social, tem o estágio de convivência – que é um período em que a criança/adolescente fica em companhia do adotante e ao final analisa-se se houve ou não adaptação.

c) Existem alguns posicionamentos fundamentados em questões de fundo moral, como, falta de referencial do papel de pai/mãe, que o adotado poderia se tornar também homossexual; problemas sociais de convivência em razão do preconceito acarretando risco ao bem-estar psicológico do adotado, pressupondo que todos os homossexuais são promíscuos, desequilibrados, o que levaria o adotado a ter um desenvolvimento psicológico desajustado. Outros entraves são os de cunho religioso e cultural.

Preenchendo os requisitos exigidos mas, tendo dúvidas de que a adoção pode não ser o melhor para a criança/adolescente – deve-se conceder a guarda provisória e, após certo tempo, faz-se nova avaliação e decide-se o que é melhor para ela, isto independe da sexualidade dos adotantes. O que é inadmissível é negar a adoção pelo fato do(s) adotante(s) ser(em) homossexual(is), pois agindo desta forma, o juiz estará ferindo princípios constitucionais da liberdade, dignidade, igualdade e caindo em discriminação.

3.3.2 Conquistas dos homossexuais

Apesar de tudo observa-se um progresso no que diz respeito às questões envolvendo homossexuais. O tema está sendo discutido nos meios de comunicação, a sociedade de hoje, já está vendo o homossexual com mais tolerância como exemplo, tem-se:

- * a repercussão das paradas gays;
- * a situação de Chicão filho da cantora Cássia Eller cuja guarda foi concedida a sua companheira Eugênia;

* a novela "Senhora do Destino" apresentada pela Rede Globo em que foi enfocada a adoção homoafetiva;

* o projeto de lei nº1.151/95 da ex deputada Marta Suplicy que trata da Parceria Civil Registrada;

* Substitutivo do projeto 1.151/95 de autoria de Roberto Jefferson

* Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, que fez com que o INSS, através de Instrução Normativa, regulamentasse os benefícios previdenciários para companheiros homossexuais;

* em São Paulo, o Tribunal de Justiça deferiu pedido de guarda formulado por homossexual – TJSP – Ap. Cív. 35.466-0/7 – Rel. Des. Dirceu de Mello – J. em 31.07.1997 (SILVA JÚNIOR, 2005. p.123).

* no Rio Grande do Sul, as ações envolvendo homossexuais estão sendo tramitadas na Vara de Família e não na Vara Cível;

* o Tribunal de Justiça da Bahia – Apelação Cível 16.313-9/99 – Terceira Câmara Cível – Rel. Des. Mário Albiani – J. em 04.04.2001, reconheceu a união homossexual como estável (SILVA JÚNIOR, 2005, p. 121);

* no Rio de Janeiro, o juiz Siro Darlan da Vara da Infância e da Juventude já deferiu mais de vinte pedidos de adoção a homossexuais (SILVA JÚNIOR, 2005, p. 114), dentre eles o Proc.97.103710-8 – J. em 20.07.1998, em que o Ministério Público apelou e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou a sentença, conforme (SILVA JÚNIOR, 2005, p.125):

Adoção. Elegibilidade admitida diante da idoneidade do adotante e reais vantagens para o adotando. Absurda discriminação, por questão de sexualidade do requerente, afrontando sagrados princípios constitucionais e de direitos humanos e da criança. Apelo improvido, confirmada a sentença positiva da Vara da Infância e Juventude. (TJRJ –

Ap. Cív. 14.979/98 – 17ª Câm. Cív. Rel. Des. Severiano Aragão – Aplte: Ministério Público – Aplo: M.C.G. – J. em 21.01.1999)

* na cidade de Bagé/RS foi concedida a adoção de dois irmãos por um casal de mulheres homossexuais (conforme, informação disponibilizada no site mundo legal, dia 11.11.2005);

As discussões trazem à tona a falta de direitos básicos de cidadania que é negado às pessoas homossexuais, observados nas decisões preconceituosas de muitos magistrados.

Segundo Maria Berenice Dias a sociedade em todo o mundo apresenta avanços no que diz respeito à homoafetividade, como:

* A Holanda foi o primeiro país do mundo a admitir a adoção de crianças por casais homossexuais;

* Pesquisa realizada nos Estados Unidos mostra que 22% dos casais homossexuais americanos têm criança sob sua guarda;

* Na Suécia foi aprovada a adoção por casais homossexuais, tanto de crianças estrangeiras como dos filhos biológicos de seus parceiros;

* Na América Latina, a Argentina foi o primeiro país a aprovar lei reconhecendo a união civil entre pessoas do mesmo sexo. A lei abrange a cidade de Buenos Aires;

* Na Espanha foi aprovada a Lei de Uniões Cívicas, que iguala o direito dos parceiros, inclusive do mesmo sexo. Mediante a prova de um ano de convivência, são reconhecidos direitos iguais aos do casamento.

* A Bélgica, em 2002, aprovou a lei que permite o casamento de pessoas do mesmo sexo.

* Em 11 de fevereiro de 2004, o prefeito de San Francisco, aprovou a lei que concede aos casais homossexuais o direito de casar, em uma semana foram celebrados 2.500 casamentos.

3.3.3 Pesquisa a respeito da adoção por homossexuais

Numa pesquisa apresentada por Luiz Carlos de Barros Figueirêdo – Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude de Pernambuco, (FIGUEIRÊDO, 2005, p. 113-138), sugerida pelo Desembargador paraense Paulo Frota, que também se prontificou a aplicá-la em conjunto com os alunos da Fundação Escola do Ministério Público do Pará, para um total de 1.058 pessoas.

Os alunos do Pará e Pernambuco aplicaram os questionários em Belém (298), em Recife (611) e nas cidades de Campo Grande – MS (79), e em Belo Horizonte (70), foram aplicados em pessoas que estavam presentes em palestras proferidas pelo Juiz Luiz Carlos Figueirêdo, com os seguintes questionamentos: 1- Se o pedido de adoção pode ser indeferido em razão da opção sexual do candidato? 2- Se o entrevistado é a favor de adoção por homossexual? 3- Se o entrevistado é favorável à concessão de adoção em favor de casal homossexual? (anexo II).

As entrevistas foram separadas por grupos homogêneos: a) juiz/desembargador; b) promotor/procurador de justiça, c) assistente social/psicólogo, d) advogado, e) professores universitários, f) donas-de-casa e g) outros (anexo II).

Tendo chegado as seguintes conclusões: 1- Ainda existe uma carga de preconceito bastante forte na sociedade contra a adoção homoafetiva, porém aos poucos a sociedade brasileira está ficando menos conservadora, pois as resistências não foram tão significativas como seria de se supor; 2- Na adoção pleiteada por casais as resistências são bem mais fortes; 3- As donas de casa representam o maior foco de resistências às adoções homoafetivas; 4- A grande surpresa foi a constatação em todas as cidades pesquisadas, os membros do Ministério Público constituem uma classe bem mais conservadora do que a dos Magistrados.



CONCLUSÃO

Com a realização da presente pesquisa monográfica demonstra-se a necessidade de uma consciência crítica pertinente à adoção, em especial a adoção homoafetiva.

Observou-se que a adoção é um dos mais antigos institutos do Direito, presente em todas as religiões primitivas, tendo como objetivo a perpetuação de culto doméstico, sofrendo várias alterações no decorrer dos tempos, tendo hoje, como parâmetros legais a Constituição Brasileira, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil.

Diante de uma realidade caótica em que vivemos, onde o Estado é omissivo, não cumpre seu papel, conforme previsão constitucional e infra constitucional de total proteção à criança/adolescente, o que encontramos são infantes desamparados tanto no aspecto moral quanto material, vivendo pelas ruas, abrigos, instituições, a mercê da sorte, sem qualquer proteção jurídica, no total desamparo, sem direitos à dignidade, ao respeito, a liberdade, a um lar, a uma vida digna, que certamente não encontrarão na rua.

É importante destacar a relevância e atualidade do tema proposto tendo em vista que o Direito precisa acompanhar a realidade onde parcela da população está tendo sonogado o seu direito constitucional a uma família e outra parcela é impedida de adotar por ter uma orientação sexual distinta da maioria, torna-se necessário repensar valores, derrubar preconceitos arcaicos e legalizar situações em que seja permitido ao homossexual o direito ao instituto da adoção, o que certamente irá minimizar este problema social.

No ordenamento jurídico não há qualquer impedimento para que o homossexual requeira a adoção; ao contrário, tem amparo no texto constitucional, explicitados no princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão, de igualdade, e principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente que é tida como uma das legislações mais avançadas no que diz respeito à criança/adolescente, elevando-as a sujeito de direito.

A capacidade para adotar nada tem a ver com a orientação sexual do adotante bastando o candidato preencher os requisitos legais exigidos; não há vedação para que o homossexual requeira a adoção, então, o que a lei não proíbe, não pode o intérprete inovar.

Diante do exposto, a sociedade exige um novo olhar sobre uma realidade que existe, pois mesmo sem a chancela judicial, muitas crianças vivem em lares formados por pessoas do mesmo sexo. E ao admitir a adoção por um casal de homossexuais, que conforme a Des. Maria Berenice Dias, e concordo plenamente, foi uma decisão corajosa do Poder Judiciário, que pela primeira vez deixou a hipocrisia de lado, assegurando a crianças e adolescentes, o direito a um lar. Isso é uma vitória da cidadania, pois, a defesa dos direitos humanos não tem barreiras geográficas, sexuais ou raciais.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. Ilhéus: Editus, 2001.

BARROS, Felipe Luiz Machado. Uma visão sobre a adoção após a constituição de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ^a 9, n. 632, 1 abr.2005. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6552>. Acesso em: 05 abr. 2005.

BITTENCOURT, Mona. **Juiz dá a gay direito de adotar uma criança**. Adoção por Homossexuais – Matéria de Revistas e Jornais. Disponível em: http://www.cecif.org.br/tt_homossexuais.htm. Acesso em 19.10.2005.

CHIARINE JÚNIOR, Enéas Castilho. Da adoção por homossexuais. Disponível em: **Jus Navigandi**, acesso em: 03 mar.2005.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 29/04/2005.

_____. **Amor não tem sexo**. Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 29/04/2005.

_____. **Amor versus preconceito**. Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 29/04/2005.

_____. **Conversando sobre homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **E a justiça viu o afeto...** . Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 29/04/2005.

_____. Em defesa da mulher e das uniões homoafetivas. **Revista Justilex** – Ano IV – nº 38, Fevereiro de 2005.

_____. **União ... falando em homoafetividade.** Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 19/10/2005.

_____. **Famílias homoafetivas.** Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 29/04/2005.

_____. Homossexualidade – A Construção de uma realidade jurídica. **Revista Justilex**, ano II, nº 18, junho de 2003.

_____. **Homossexualidade: a lei e os avanços.** Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 29/04/2005.

_____. O Direito a um Lar. **Revista Justilex**, ano IV, nº 44, agosto de 2005.

_____. **Quem é o pai?** Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 29/04/2005.

_____. **Revista g magazine: Justiça sem Preconceito.** Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 19/10/2005.

_____. **Site Carta Maior: Desembargadora defende lei para proteger direito dos homossexuais no Brasil.** Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont_id=563&isPopUp=true. Acesso em 9/10/2005.

_____. **Um outro olhar: Foras da Lei.** Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 19/10/2005.

_____. **União homossexual** – aspectos sociais e jurídicos. Disponível em: www.cuadernos.bioteica.org/doctrina17.htm. Acesso em 17/06/2005.

_____. **União homossexual** – aspectos sociais e jurídicos. Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 29/04/2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** v.5: direito de família 18 ed.atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo : Saraiva, 2002.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para homossexuais** 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2005.

GOBBO, Edenilza. **Adoção por casais homossexuais**. Disponível em: <http://pailegal.net/textoimprime.asp?rvtexto/d=12584767>. Acesso em 30/03/2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti, **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente** 7ª ed. ver e ampl. de acordo com o novo código civil (Lei 10.406/2002). São Paulo : Malheiros, 2004.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito** 9ª ed., ver. e aum Rio de Janeiro : Forense, 1997.

NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código civil e legislação civil em vigor** 22. ed. atual. até 10 de janeiro de 2003. São Paulo : Saraiva, 2003.

PAPALEO, João César Guaspari. Da adoção no vigente Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, ano VIII, nº 189, 30 de novembro/2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável** – de acordo com o Novo Código Civil. Belo Horizonte : Del Rey, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família** 27.ed. atual. São Paulo : Saraiva, 2002.

PINTO, Flávia Ferreira. Adoção por homossexuais. Disponível em: **Jus Navigandi**. Acesso em: 30 mar. 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro : Forense, 2004.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. Curitiba : Juruá, 2005.

_____. União homossexual: do preconceito ao reconhecimento jurídico. **DIKÉ** vol. 3, **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**. Ilhéus: UESC, 2001.

SILVA PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil** vol.V direito de família. Rio de Janeiro : Forense, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil : direito de família** 4. ed. São Paulo : Atlas, 2004 (coleção direito civil; v. 6).

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Tribunais, 1999.

Estadística de exportación de productos agropecuarios

Por país

En millones de dólares

1. Argentina	209 (2,3%)
2. Brasil	188 (2,1%)
3. Chile	170 (1,9%)
4. España	166 (1,9%)
5. Francia	156 (1,8%)
6. Alemania	151 (1,7%)
7. Italia	140 (1,6%)
8. México	134 (1,5%)
9. Países Bajos	133 (1,5%)
10. Canadá	128 (1,4%)
11. Estados Unidos	124 (1,4%)
12. Corea	120 (1,4%)
13. Otros	100 (1,1%)

ANEXO I ESTADÍSTICAS

Exportaciones de productos agropecuarios (en millones de dólares)

1. Cereales	2404 (27,8%)
2. Leguminosas	1413 (16,2%)
3. Productos de origen animal	1001 (11,5%)
4. Productos de origen vegetal	728 (8,3%)
5. Otros	372 (4,3%)

6. Productos de origen animal	1001 (11,5%)
7. Productos de origen vegetal	728 (8,3%)
8. Otros	372 (4,3%)
9. Productos de origen animal	1001 (11,5%)
10. Productos de origen vegetal	728 (8,3%)
11. Otros	372 (4,3%)

Estadísticas de crianças e adolescentes abrigados em Porto Alegre

Número de abrigados: **2818**

Por idade

Menos de um ano:	29 (1.03%)
1 ano:	58 (2.06%)
2 anos:	79 (2.80%)
3 anos:	92 (3.26%)
4 anos:	88 (3.12%)
5 anos:	86 (3.05%)
6 anos:	87 (3.09%)
7 anos:	100 (3.55%)
8 anos:	94 (3.34%)
9 anos:	101 (3.58%)
10 anos:	103 (3.66%)
11 anos:	125 (4.44%)
12 anos:	134 (4.76%)
13 anos:	130 (4.61%)
14 anos:	150 (5.32%)
15 anos:	184 (6.53%)
16 anos:	199 (7.06%)
17 anos:	218 (7.74%)
18 anos:	175 (6.21%)

Por sexo

Masculino:	1582 (56.14%)
Feminino:	1236 (43.86%)

Por cor

Negra:	484 (17.18%)
Branca:	1413 (50.14%)
Morena clara:	561 (19.91%)
Morena escura:	288 (10.22%)
Amarela:	72 (2.56%)

Por cor do cabelo

Pretos:	896 (31.80%)
Loiros:	133 (4.72%)
Castanho claro:	672 (23.85%)
Castanho escuro:	844 (29.95%)

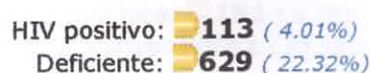
Por tipo de cabelo



Por cor dos olhos



Por particularidades



Síndromes



Utilização de drogas

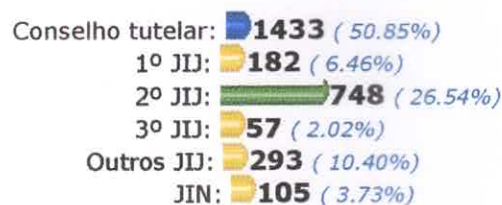


Drogas utilizadas

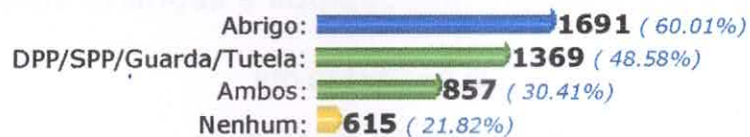


Dados de abrigamento

Abrigamento feito por



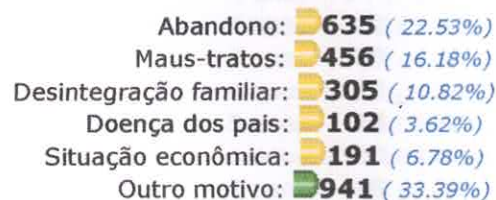
Processos



Benefício de prestação continuada previsto na LOAS

Recebe benefício: 307 (10.89%)

Motivo do abrigamento



www.tj.rs.gov.br – Site da Justiça da Infância e Juventude
Acesso em 16/11/2005

Estatísticas de crianças e adolescentes aptos a adoção no estado

RIO GRANDE DO SUL

Número de crianças: 592

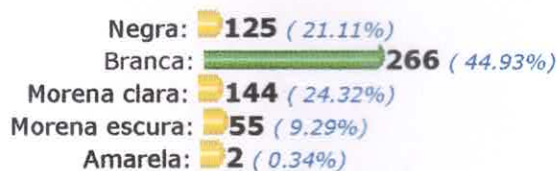
Por idade



Por sexo



Por cor da cútis



Por cor do cabelo



Por tipo de cabelo

Liso:  **70** (11.82%)
 Crespo:  **53** (8.95%)
 Ondulado:  **36** (6.08%)

Por cor dos olhos

Pretos:  **57** (9.63%)
 Castanhos:  **95** (16.05%)
 Verdes:  **3** (0.51%)
 Azuis:  **1** (0.17%)
 Amendoados:  **3** (0.51%)




Por particularidades

HIV positivo:  **52** (8.78%)
 Deficiente:  **96** (16.22%)

Síndromes

Orgânica:  **33** (5.57%)
 Neurológica:  **61** (10.30%)
 Infecto-contagiosa:  **4** (0.68%)
 Psiquiátrica:  **30** (5.07%)

Legenda

-  Até 25%
-  Entre 25% e 50%
-  Entre 50% e 75%
-  Superior a 75%

PESQUISA

ANEXO II
GRÁFICOS DA PESQUISA

PESQUISA

Profissão / Ocupação: _____

Solicitamos sua opinião pessoal, sem necessidade de justificativas, para as seguintes questões:

- a) Você acha que um pedido de adoção pode ser indeferido em razão da opção sexual do candidato?
() Sim; () Não; () Sem opinião
- b) Você é a favor da concessão de adoção em favor de homossexual?
() Sim; () Não; () Sem opinião
- c) Você é a favor da concessão de adoção em favor de casal homossexual?
() Sim; () Não; () Sem opinião

Ao responder, não precisa se identificar, bastando assinalar a profissão / ocupação na parte superior do questionário, conforme opções abaixo:

- a) Juiz / Desembargador;
b) Promotor / procurador;
c) Assistente Social / Psicólogo (Pode ser estudante);
d) Advogado;
e) Dona-de-casa;
f) Outros

Agradecemos pela colaboração

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção para homossexuais. 5ª tir./
Curitiba : Juruá, 2005.

PESQUISA

Profissão / Ocupação: _____

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I- Construir uma sociedade livre, justa e solidária.
- II- ...
- III- ...
- IV- Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...

Diante das disposições constitucionais supra, solicitamos sua opinião pessoal sem necessidade de justificativas, para as seguintes questões:

- d) Você acha que um pedido de adoção pode ser indeferido em razão da opção sexual do candidato?
 Sim; Não; Sem opinião
- e) Você é a favor da concessão de adoção em favor de homossexual?
 Sim; Não; Sem opinião
- f) Você é a favor da concessão de adoção em favor de casal homossexual?
 Sim; Não; Sem opinião

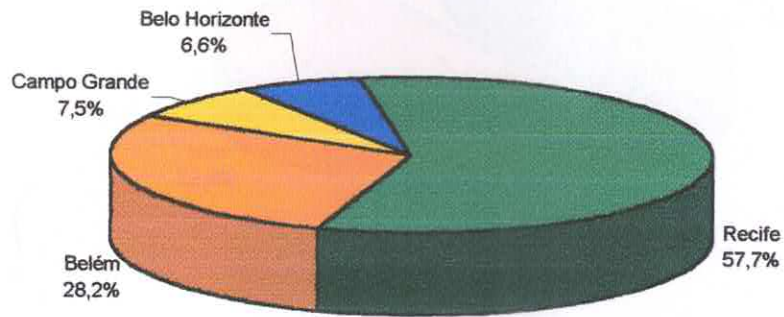
Ao responder, não precisa se identificar, bastando assinalar a profissão / ocupação na parte superior do questionário, conforme opções abaixo:

- g) Juiz / Desembargador;
- h) Promotor / procurador;
- i) Assistente Social / Psicólogo (Pode ser estudante);
- j) Advogado;
- k) Dona-de-casa;
- l) Outros

Agradecemos pela colaboração

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção para homossexuais. 5ª tir./ Curitiba : Juruá, 2005.

Gráfico 1 - Distribuição das entrevistas por cidade.



■ Recife ■ Belém ■ Campo Grande ■ Belo Horizonte

Gráfico 2 - Percentuais das opiniões - pedido de adoção pode ser indeferido em razão da opção sexual do candidato

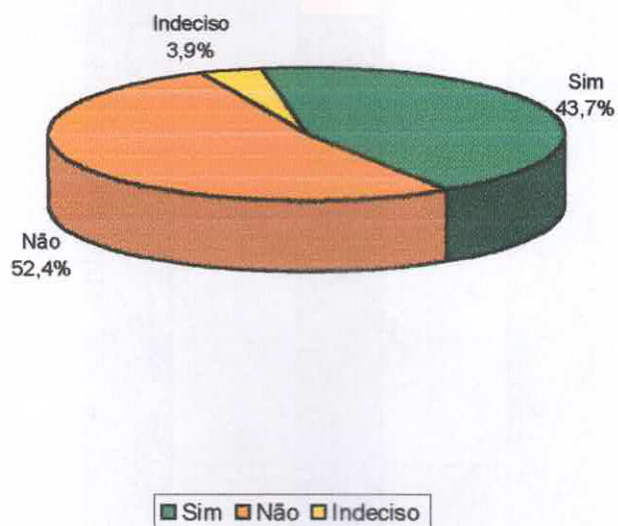


Gráfico 3 - Percentuais das opiniões - pedido de adoção pode ser indeferido em razão da opção sexual do candidato por cidade.

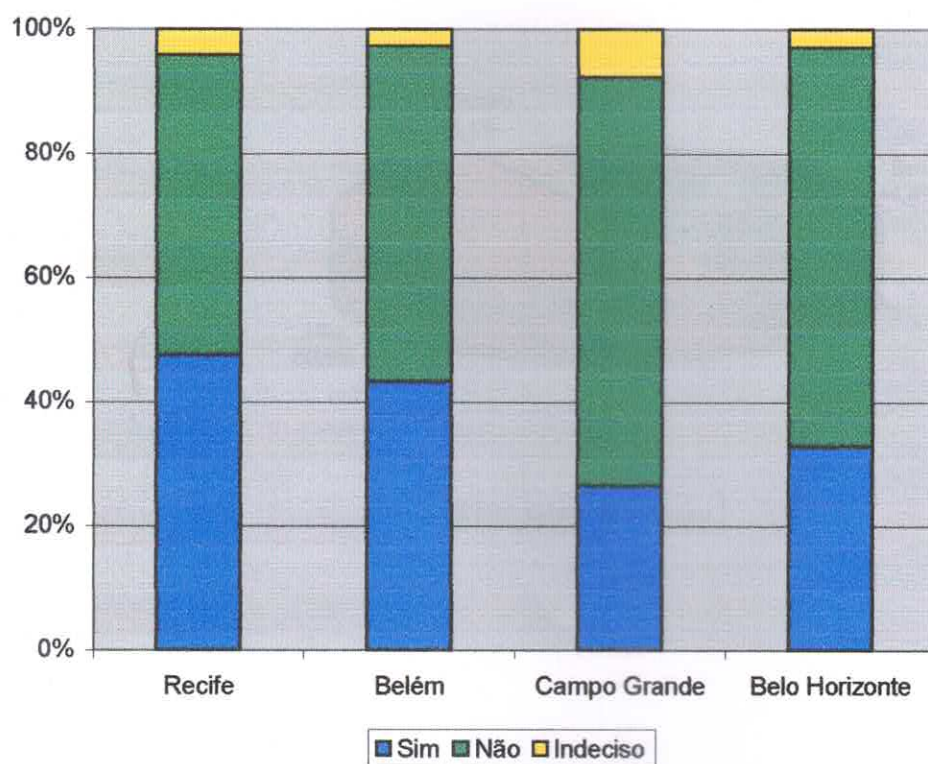


Gráfico 4 - Percentuais das opiniões favoráveis, contra e indecisos da concessão de adoção em favor de homossexual.

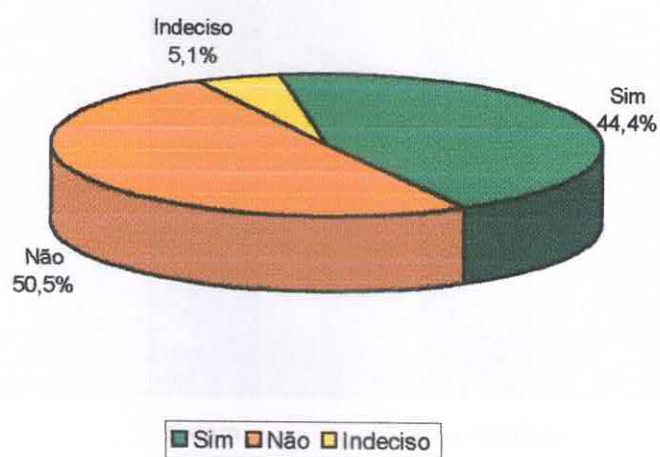


Gráfico 5 - Percentuais das opiniões favoráveis, contra e indecisos da concessão de adoção em favor de homossexual por cidade.

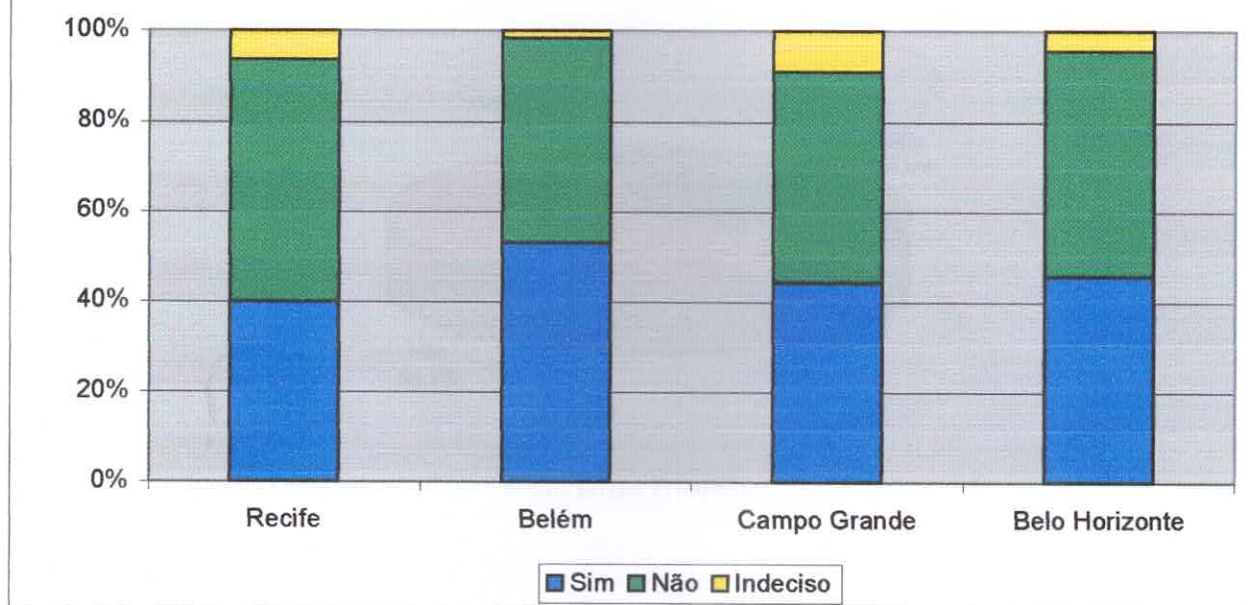


Gráfico 6 - Percentuais das opiniões favoráveis, contra e indecisos da concessão de adoção em favor de casal homossexual.

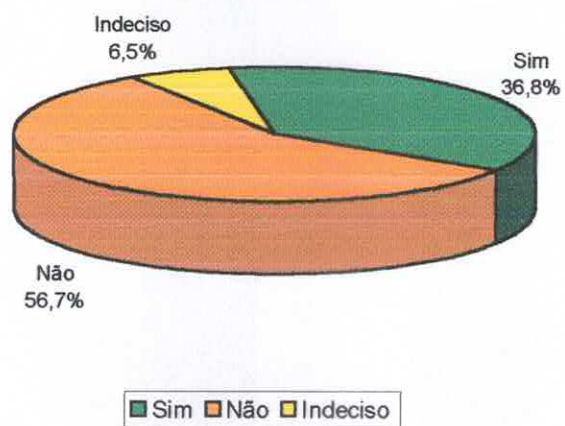


Gráfico 7 - Percentuais das opiniões favoráveis, contra e indecisos da concessão de adoção em favor casal homossexual por cidade.

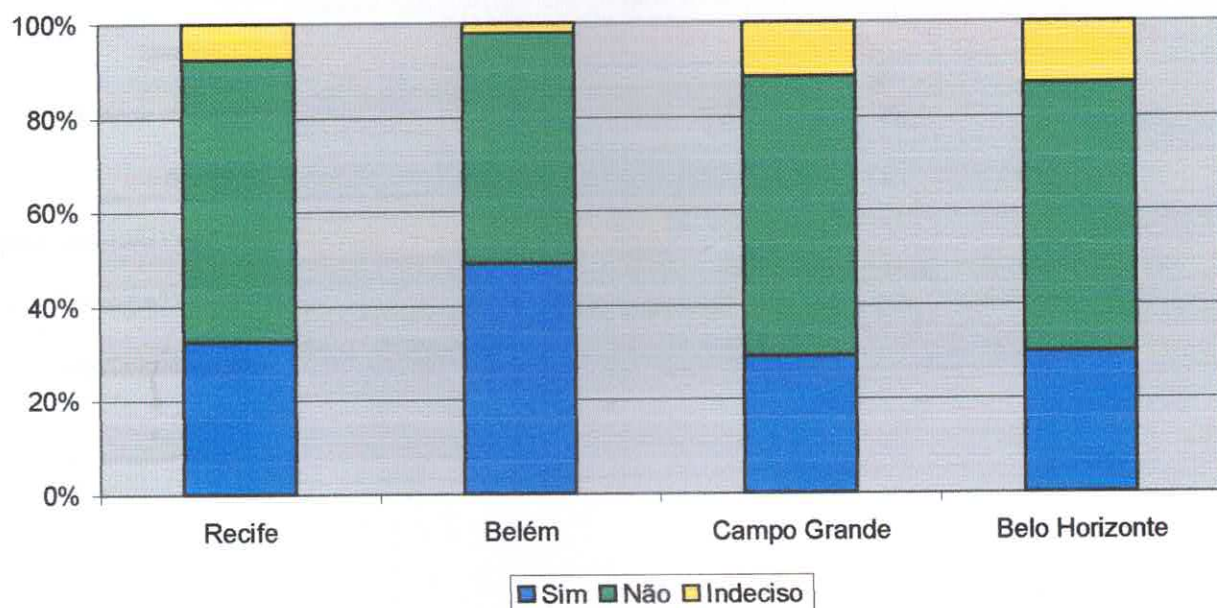


Gráfico 8 - Percentuais das opiniões dos que avaliam que um pedido de adoção pode ser indeferido em razão da opção sexual do candidato segundo a ocupação.

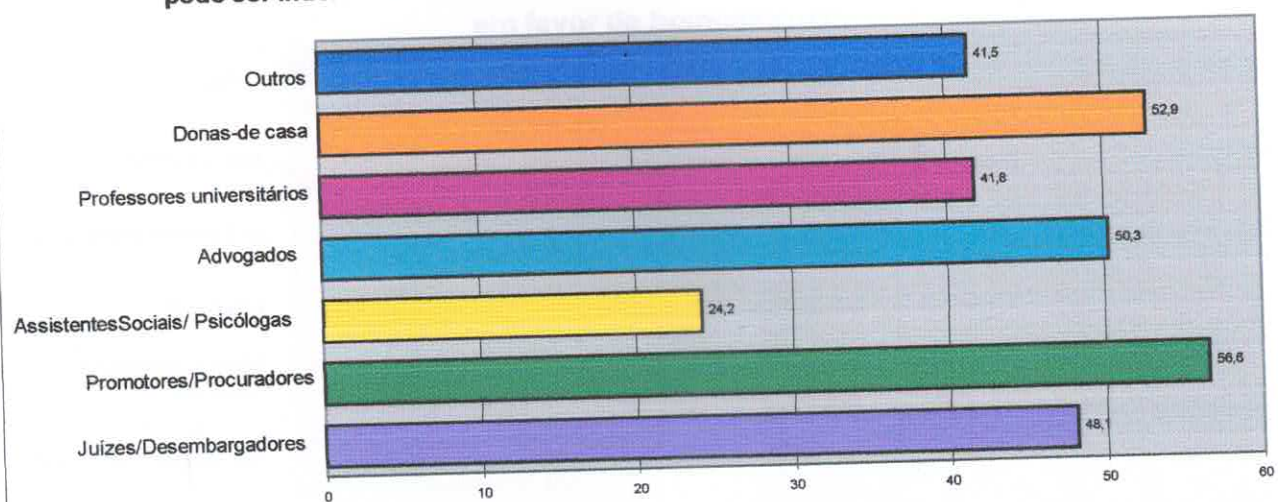


Gráfico 9 - Percentuais das opiniões favoráveis à concessão de adoção em favor de homossexual.

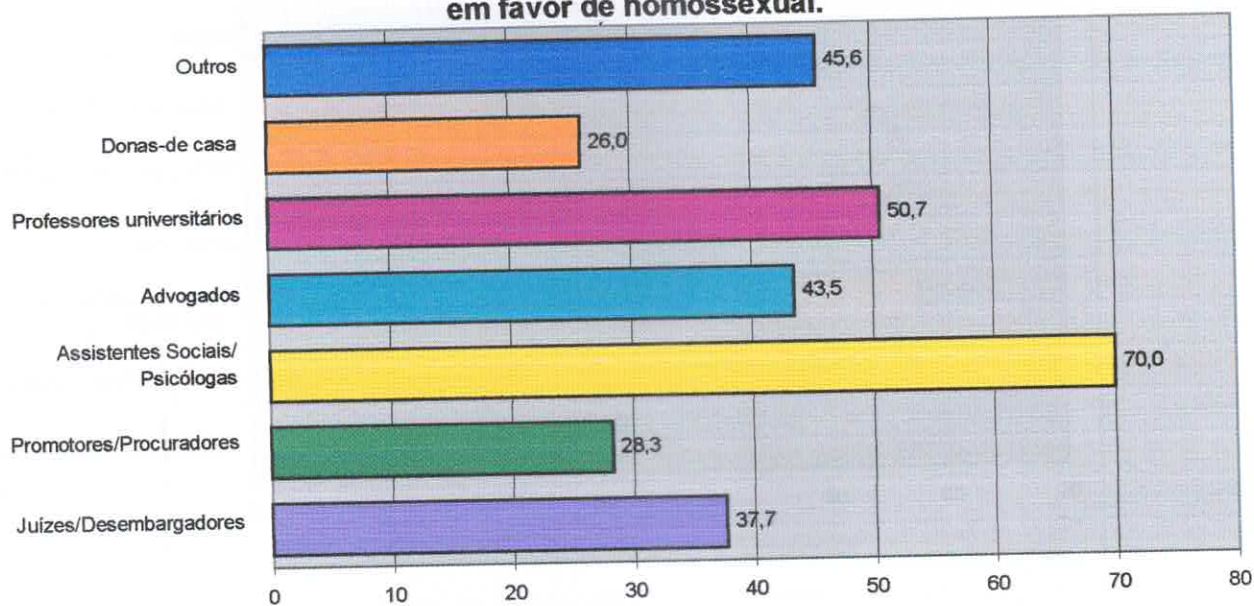


Gráfico 10 - Percentuais das opiniões favoráveis à concessão de adoção em favor de casal homossexual.

